

Globethics Repository

The logo for Globethics, featuring the word "Globethics" in white, sans-serif font centered within a solid blue rectangular background.

Kant e Hobbes – O lastro teórico dos modelos contratualistas [Kant and Hobbes - The theoretical ballast of contractualist models]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Junges, Márcia
Publisher	Instituto Humanitas Unisinos - IHU
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-07-02 19:40:00
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/158574

Kant e Hobbes – O lastro teórico dos modelos contratualistas

O filósofo Delamar José Volpato Dutra evidencia a diferença entre as versões que fundaram as bases para o neocontratualismo moderno

POR MÁRCIA JUNGES E ANDRIOLLI COSTA

As perspectivas neocontratualistas são, por vezes, discordantes e divergentes. Isso ocorre principalmente devido à concepção das partes contratantes, manifestas em dois modelos centrais: o hobbesiano e o kantiano. Para o filósofo Delamar José Volpato Dutra, a grande diferença entre os modelos é que Kant considera o contrato social como um fim em si mesmo. “Para Hobbes, o contrato social não é um fim em si, visto que ele está delineado por interesses vitais das partes que o compõem”. Já para Kant, “mesmo um Estado injusto é um fim em si, pois é melhor haver um Estado injusto do que a ausência dele, que levaria ao estado de guerra e à abolição de qualquer relação juridicamente regrada”.

Nesta entrevista, concedida por e-mail à **IHU On-Line**, o filósofo discute, a partir do viés do neocontratualismo, os tensionamentos entre direito e democracia, as principais vantagens filosóficas do modelo ético neocontratualista e as distâncias entre Habermas e Rawls, Kant e Hobbes. Ele destaca: “Kant admite que a ação em estado de necessidade, muito embora seja culpável, não é punível, porque não faria sentido punir um ser huma-

no com a morte, se no estado de necessidade ele pode morrer”.

Delamar José Volpato Dutra é graduado em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Possui mestrado e doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e pós-doutorado na *Columbia University* e na *Aberystwyth University*, ambos também na área da Filosofia. Atualmente é professor da Universidade Federal de Santa Catarina no Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Dutra compõe a diretoria da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia - ANPOF e é autor dos livros *Razão e consenso em Habermas* (Florianópolis: EdUFSC, 2005), *Kant e Habermas - A reformulação discursiva da moral kantiana* (Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2002) e *Manual de Filosofia do Direito* (Caxias do Sul: Educs, 2008).

Dutra participa da mesa redonda *Modelos éticos neocontratualistas*, parte do evento **Neocontratualismo em Questão**, no dia 25-03-2014, às 16h30 na sala Conecta, no Centro Comunitário da Unisinos. Mais informações em <http://bit.ly/neocontratualismo>.

Confira a entrevista.

IHU On-Line - Quais são os principais tensionamentos que surgem para o direito e a democracia a partir do neocontratualismo?

Delamar José Volpato Dutra – Creio que a relação com a moral e a justiça, tanto no direito quanto na democracia, seja uma das principais tensões. Isso ocorre porque ambos podem vir a conflitar com aquilo que se considera correto ou justo. Por outro lado, as noções de correto e justo dificilmente têm formulações suficientemente sólidas para poder prescindir do arcabouço do direito e da democracia.

IHU On-Line - Qual é a contribuição de Habermas para o debate acerca do neocontratualismo?

Delamar José Volpato Dutra – Não há uma discordância de princípio entre a filosofia de Habermas e a do neocontratualismo. Ambas estão irmanadas por um credo comum. Por exemplo, ambas são antiutilitaristas. Porém, há discordâncias pontuais entre as duas posições. Habermas parece exigir um grau de fundamentação da justiça e da moral mais profundo do que Rawls¹ – e seu liberalismo político

– está disposto a admitir como possível em sociedades como as nossas.

IHU On-Line – Nesse sentido, qual é a relação entre verdade e ética nesse pensador?

Delamar José Volpato Dutra – Como apontado na questão anterior,

osophy (Cambridge: Harvard University Press, 2000). A **IHU On-Line** número 45, de 02-12-2002, dedicou sua matéria de capa a John Rawls, sob o título *John Rawls: o filósofo da justiça*, disponível para download em <http://bit.ly/ihuon45>. Confira, ainda, o primeiro dos **Cadernos IHU Ideias**, intitulado *A teoria da justiça de John Rawls*, de autoria do Prof. Dr. José Nedel e disponível para download em <http://bit.ly/ihuid01>. (Nota da **IHU On-Line**)

¹ **John Rawls** (1921-2002): filósofo, professor de Filosofia Política na Universidade de Harvard, autor de *Uma teoria da justiça* (São Paulo: Martins Fontes, 1997), *Liberalismo Político* (São Paulo: Ática, 2000) e *O Direito dos Povos* (Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2001), além de *Lectures on the History of Moral Phi-*

Habermas defende um tipo de fundamentação mais profunda do que Rawls. Ainda que Habermas não adira a uma fundamentação transcendental forte, ele não abandona um tipo de transcendental enfraquecido, o qual pode se comprovar via contradição performática no uso da linguagem.

IHU On-Line – A partir da filosofia de Habermas, como compreender as principais vantagens filosóficas do modelo ético neocontratualista?

Delamar José Volpato Dutra - Creio que uma grande vantagem do modelo é fazer um encurtamento das questões morais a questões de justiça, ainda que o escopo da justiça para Habermas seja mais amplo do que para Rawls. A profilaxia elimina do tratamento da moral as questões sobre a felicidade e sobre os deveres para consigo. Em segundo lugar, a proposta pode trabalhar com um modelo de motivação bastante deflacionado, por exemplo, que não imputa virtude ao cidadão, mas delinea a racionalidade a partir de um conceito de liberdade juridicamente concebida, e não moralmente concebida.

IHU On-Line - Tomando em consideração o horizonte do contratualismo, quais são as maiores objeções feitas por Kant² a Hobbes³?

2 Immanuel Kant (1724-1804): filósofo prussiano, considerado como o último grande filósofo dos princípios da era moderna, representante do Iluminismo. Kant teve um grande impacto no romantismo alemão e nas filosofias idealistas do século XIX, as quais se tomaram um ponto de partida para Hegel. Kant estabeleceu uma distinção entre os fenômenos e a coisa-em-si (que chamou *noumenon*), isto é, entre o que nos aparece e o que existiria em si mesmo. A coisa-em-si não poderia, segundo Kant, ser objeto de conhecimento científico, como até então pretendia a metafísica clássica. A ciência se restringiria, assim, ao mundo dos fenômenos, e seria constituída pelas formas a priori da sensibilidade (espaço e tempo) e pelas categorias do entendimento. A IHU On-Line número 93, de 22-03-2004, dedicou sua matéria de capa à vida e à obra do pensador com o título *Kant: razão, liberdade e ética*, disponível para download em <http://bit.ly/ihuon93>. Também sobre Kant foi publicado o Cadernos IHU em Formação número 2, intitulado *Emmanuel Kant - Razão, liberdade, lógica e ética*, que pode ser acessado em <http://bit.ly/ihuem02>. Confira, ainda, a edição 417 da revista IHU On-Line, de 06-05-2013, intitulada *A autonomia do sujeito, hoje. Imperativos e desafios*, disponível em <http://bit.ly/ihuon417>. (Nota da IHU On-Line)

3 Thomas Hobbes (1588-1679): filósofo

“Para Hobbes, o contrato social não é um fim em si”

Delamar José Volpato Dutra - A crítica de Kant a Hobbes é bastante dúbia, pois ele parece criticar Hobbes por não ter oferecido um fundamento suficientemente forte para as obrigações políticas. Como se sabe, Hobbes tem um modelo bastante naturalizado. Ele raciocina a partir de interesses fundamentais, como a busca pela autoconservação. Por seu turno, Kant sempre pode recorrer a um dever categórico, inclusive no âmbito político. É de se mencionar, também, que Kant critica Hobbes por ter circunscrito demais a liberdade de expressão. Não obstante, segundo eu entendo, ambos os autores albergam o direito de desobedecer ao soberano, sendo que, nesse particular, Hobbes parece mais radical do que Kant.

IHU On-Line - Como podemos compreender que, para Kant, o contrato social se diferencia dos outros contratos por ser um fim em si mesmo?

Delamar José Volpato Dutra - Em minha opinião, esse é um dos pontos principais de sua crítica a Hobbes. Para Hobbes, o contrato social não é um fim em si, visto que ele está delimitado por interesses vitais das partes que o compõem. Para Kant, por outro lado, ele é um fim em si; mesmo um Estado injusto é um fim em si, pois é melhor haver um Estado injusto do que a ausência dele, que levaria ao

inglês. Sua obra mais famosa, *O Leviatã* (1651), trata de teoria política. Neste livro, Hobbes nega que o homem seja um ser naturalmente social. Afirma, ao contrário, que os homens são impulsionados apenas por considerações egoístas. Também escreveu sobre física e psicologia. Hobbes estudou na Universidade de Oxford e foi secretário de Sir Francis Bacon. A respeito desse filósofo, confira a entrevista *O conflito é o motor da vida política*, concedida pela Profa. Dra. Maria Isabel Limongi à edição 276 da revista IHU On-Line, de 06-10-2008. O material está disponível em <http://bit.ly/ggmghe>. (Nota da IHU On-Line)

estado de guerra e à abolição de qualquer relação juridicamente regada.

IHU On-Line - Qual é o conteúdo da lei natural em Hobbes e quais são os distanciamentos dessa proposição em relação àquela de Kant, para quem uma finalidade em si mesma é ditada pela razão prática pura e fundamenta uma obrigação incondicional?

Delamar José Volpato Dutra - O conteúdo da lei natural em Hobbes é aquele que ordena a autopreservação. Envolve, portanto, evitar tudo o que contrarie a autopreservação. É a lei natural que ordena que se faça o contrato social e se o cumpra. No caso de Kant, não há essa relação hipotética em relação à lei que ordena entrar em sociedade. Entrar em sociedade é um imperativo categórico da razão, cuja finalidade, se há, é estabelecer uma situação jurídica, ainda que o resultado possa ser pior para o agente. Por exemplo, pode-se demandar que o cidadão vá à guerra e arrisque gravemente a sua vida. Como justificar um dever assim a partir do modelo de Hobbes?

IHU On-Line - Em que sentido Hobbes é mais coerente do que Kant ao formular a liberdade do súdito frente a um Estado injusto? Qual é a atualidade dessa concepção?

Delamar José Volpato Dutra - Creio que a coerência de Hobbes está em que ele honra a autoconservação até o final. Por exemplo, ele aceita que o estado de necessidade seja o bastante para suspender as obrigações da lei natural de respeitar o outro. Kant, por seu turno, nega que haja tal direito. Não obstante, Kant admite que a ação em estado de necessidade, muito embora seja culpável, não é punível, porque não faria sentido punir um ser humano com a morte, se no estado de necessidade ele pode morrer. Ou seja, para o ser humano, querer regar o estado de necessidade parece inconsistente. É nesse sentido preciso que, muito embora Kant não aceite o estado de necessidade, ele não pode honrar tal posição até o final, por exemplo, para apenas aquele que mata culposamente em estado de necessidade. Ou seja, há pelo menos um caso difícil que levanta problemas para a sua teoria da obediência ao direito de Kant. Um problema que Hobbes não tem.